



*Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013**

**INTERESSADO:** Diretoria-Geral de Administração

**ASSUNTO:** Contratação de Empresa para Conclusão da Obra do Edifício Sede

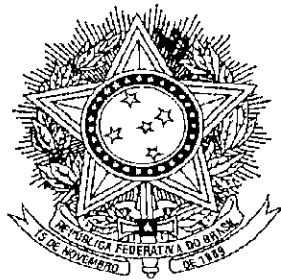
**PARECER JURÍDICO Nº 064/2015**

**I - RELATÓRIO**

Os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para exame da minuta (fls. 3.901/3.901v) do sexto termo aditivo ao contrato de construção da obra do edifício sede e edificações anexas do TRT22, que entre si celebram o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22.ª REGIÃO e a empresa CONSTRUTORA F. RAMALHO LTDA.

O presente termo aditivo tem por objeto: a) o ACRÉSCIMO de 2,17% (dois vírgula dezessete por cento) ao valor do contrato, correspondendo à quantia de R\$ 717.238,03 (setecentos e dezessete mil, duzentos e trinta e oito reais e três centavos), conforme as alterações constantes do relatório juntado às fls. 3.880/3.891 do PA TRT22 nº 644/2013, que somado aos acréscimos já implementados totaliza 9,58% (nove vírgula cinquenta e oito por cento) do valor originalmente contratado; b) a SUPRESSÃO de 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) do valor do contrato, correspondendo à quantia de R\$ 26.358,08 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), conforme as alterações constantes do relatório juntado às fls. 3.880/3.891 do PA TRT22 nº 644/2013, que somada às supressões já implementadas totaliza 7,15% (sete vírgula quinze por cento) do valor originalmente contratado.

Às fls. 3.880/3.884 e 3.903/3.904, há exposição de motivos externados pela comissão de fiscalização com demonstração da necessidade de acréscimos e supressões no atual contrato da obra. Também foi juntada a planilha



*Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013**

demonstrativa de todas as alterações propostas (fl. 3.885/3.891).

Às fls. 3.895/3.896, consta manifestação expressa da Coordenadoria do Controle Interno aquiescendo com as mudanças implementadas via sexto termo aditivo.

Foi efetivado empenho em montante suficiente para cobrir a despesa decorrente das modificações contratuais (fls. 3.900 e 3.902).

A Diretoria-Geral de Administração, às fls. 3.899/3.899v, com fundamento no artigo 65, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93, autorizou a celebração do presente aditivo contemplando as supressões e os acréscimos acima referidos.

É o que basta relatar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, I, parágrafo único, da Resolução Administrativa 73/2012 desta Corte em consonância com exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, passo ao exame da minuta do quarto termo aditivo.

Conforme relatado, às fls. 3.880/3.884 e 3.903/3.904, há exposição de motivos externados pela comissão de fiscalização com demonstração da necessidade de acréscimos e supressões no atual contrato da obra, modificações estas que consistem em: a) acréscimo de 2,17% (dois vírgula dezessete por cento) ao valor do contrato, correspondendo à quantia de R\$ 717.238,03 (setecentos e



*Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região*

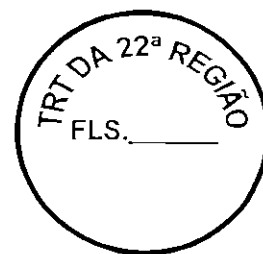
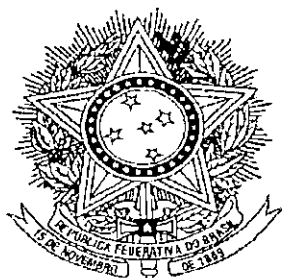
**PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013**

dezessete mil, duzentos e trinta e oito reais e três centavos), conforme as alterações constantes do relatório juntado às fls. 3.880/3.889, que somado aos acréscimos já implementados totaliza 9,58% (nove vírgula cinquenta e oito por cento) do valor originalmente contratado; b) a supressão de 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) do valor do contrato, correspondendo à quantia de R\$ 26.358,08 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), conforme as alterações constantes do relatório juntado às fls. 3.880/3.891, que somada às supressões já implementadas totaliza 7,15% (sete vírgula quinze por cento) do valor originalmente contratado. Também foi juntada a planilha demonstrativa de todas as alterações propostas (fl. 3.885/3.891).

Nos termos do art. 65, I, "b", § 1º, os contratos regidos pela Lei 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. O § 1º do art. 65 da Lei de Licitações e Contrato, para o caso em apreço, fixa os limites em evidência em 25%(vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Nota-se que os quantitativos, quer seja de acréscimo, 2,17% (dois vírgula dezessete por cento), quer seja de supressão, 0,08% (zero vírgula zero oito por cento), ambos tomando por base o valor originalmente contratado, não excedem a margem disponível para tais alterações, mesmo considerando os valores dos aditivos anteriores, especialmente em relação a acréscimos, consoante informação prestada pela Administração, totaliza 9,58% (nove vírgula cinquenta e oito por cento).

É certo que tais modificações poderiam até ser implementadas de forma unilateral pela



*Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013**

administração pública, consoante se depreende de posição firmada pela jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, *in verbis*:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b)

2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos



*Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013**

sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação." (REsp nº 666.878/RJ, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007)

Entretanto, os ajustes ora implementados decorreram de negociação entabulada entre as partes contratantes.

Desse modo, tenho que a modificação contratual encontra-se em consonância com a legislação vigente.

Outro ponto importante a destacar é que a comissão de fiscalização foi minuciosa na exposição das justificativas, dado que informa precisamente o motivo de cada acréscimo e supressão.

Todavia, constata-se que a maioria dos acréscimos e supressões decorreram de erros relativos à planilha orçamentária original, pelo que impende recomendar à Administração que em futuras contratações dispense cuidados especiais no que tange à elaboração das planilhas orçamentárias, quer seja quando a própria Administração a elabore, quer seja quando resulte de elaboração por terceiro, objeto de contratação.

Também entendo importante que a Administração analise a possibilidade de responsabilizar a



*Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013**

empresa contratada para elaboração da planilha orçamentária em face dos possíveis transtornos e prejuízos causados à Administração.

**III - CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO:**

a) aquiesço com a minuta do sexto termo aditivo de fls. 3.901/3.901v;

b) recomendo à Administração que, em futuras contratações, empregue cuidados especiais no que tange à elaboração das planilhas orçamentárias, quer seja quando a própria Administração a elabore, quer seja quando resulte de elaboração por terceiro, fruto de contratação;

c) sugiro que seja analisada a possibilidade de responsabilizar a empresa contratada para elaboração da planilha orçamentária em face dos possíveis transtornos e prejuízos causados à Administração.

À Diretoria-Geral de Administração para o que entender de direito.

Teresina, 25 de setembro de 2015.

  
**WERNEK ALVES DA COSTA**

Assessor jurídico

**REMESSA**  
Faço remessa, nesta data, destes  
autos  
(à) DGA

Teresina, 25/09/2015

  
**Wernek Alves da Costa**  
Assessor Jurídico  
TRT - 22ª Região